

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1555088 - SP (2019/0224880-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : LUCIA MARIA MURBACH  
**ADVOGADO** : MARIO CESAR AMARO DE LIMA - SP309125  
**AGRAVADO** : FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO  
EXTRAJUDICIAL  
**ADVOGADOS** : JOAO OTAVIO AVELAR EVANGELISTA SILVA -  
SP401910  
DANIELLE LIMA RODRIGUES - SP407188

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DESPACHO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

- 1.** Nos termos da jurisprudência vigente nesta Corte Superior, são irrecorríveis os despachos desprovidos de conteúdo decisório.
- 2.** No caso em exame, a parte impugna pronunciamento judicial que determinou a correção de equívoco no preenchimento da guia de recolhimento das custas judiciais, inexistindo, desse modo, gravame para a recorrente.
- 3.** Agravo interno não conhecido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de março de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.555.088 - SP (2019/0224880-3)**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:**

Trata-se de agravo interno interposto por LUCIA MARIA MURBACH contra despacho proferido pela Presidência desta Corte (e-STJ, fl. 548) que, verificando equívoco no preenchimento da guia de recolhimento das custas judiciais, determinou a intimação da recorrente para correção do vício constatado, conforme o seguinte trecho:

De fato, a parte indicou erroneamente o "Processo na Origem" ou "Número do Processo que consta no Acórdão Recorrido" na guia de recolhimento das custas judiciais juntada aos autos, uma vez que o número utilizado não corresponde aos existentes na origem.

Dessa forma, nos termos do § 7º do art. 1.007 do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrente para sanar o vício apontado, efetuando, caso seja necessário, novo recolhimento no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Nas razões recursais, a agravante alega que o despacho proferido pela Presidência deste Tribunal Superior não foi devidamente fundamentado.

Sendo assim, requer a reconsideração do pronunciamento judicial atacado.

É o relatório.

# *Superior Tribunal de Justiça*

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.555.088 - SP (2019/0224880-3)**

**RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE : LUCIA MARIA MURBACH**  
**ADVOGADO : MARIO CESAR AMARO DE LIMA - SP309125**  
**AGRAVADO : FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO**  
**EXTRAJUDICIAL**  
**ADVOGADOS : JOAO OTAVIO AVELAR EVANGELISTA SILVA - SP401910**  
**DANIELLE LIMA RODRIGUES - SP407188**

## **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DESPACHO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos da jurisprudência vigente nesta Corte Superior, são irrecorríveis os despachos desprovidos de conteúdo decisório.
2. No caso em exame, a parte impugna pronunciamento judicial que determinou a correção de equívoco no preenchimento da guia de recolhimento das custas judiciais, inexistindo, desse modo, gravame para a recorrente.
3. Agravo interno não conhecido.

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):**

A irresignação não merece conhecimento.

A parte recorrente interpôs agravo (e-STJ, fls. 526-532) contra decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal de origem (e-STJ, fl. 523) que negou seguimento ao recurso excepcional (e-STJ, fls. 497-504).

Ocorre que, em exame de admissibilidade do agravo em recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça verificou equívoco no preenchimento da guia de recolhimento das custas judiciais juntada aos autos (e-STJ, fl. 548).

Diante de tal fato, nos termos do art. 1.007, § 7º, do CPC/2015, a Presidência desta Corte Superior proferiu despacho intimando a agravante para correção do vício constatado.

Desse pronunciamento judicial, a recorrente interpõe o presente agravo interno (e-STJ, fls. 550-559).

Entretanto, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não é cabível recurso contra despacho desprovido de conteúdo decisório.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO DO JUIZ DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE GRAVAME PARA A PARTE. IRRECORRIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

2. O que distingue o despacho da decisão interlocutória impugnável via agravo de instrumento é a existência ou não de conteúdo decisório e de gravame para a parte. Jurisprudência do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1309949/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 12/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO.

1. O provimento jurisdicional agravado não possui nenhum cunho

# *Superior Tribunal de Justiça*

decisório, tampouco causa prejuízo ao ora recorrente, trata-se de simples despacho que determina a complementação da perícia.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, independentemente do nome que se dê ao provimento jurisdicional, para que ele seja recorrível, basta que possua algum conteúdo decisório capaz de gerar prejuízo às partes. Consequentemente, os despachos que não geram prejuízos às partes não são passíveis de recurso.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 716.445/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)

*In casu*, o despacho impugnado não possui nenhum conteúdo decisório, apto a justificar a impugnação por meio de agravo interno, visto que objetiva apenas o saneamento de vício constatado nos autos.

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt no AREsp 1.555.088 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0224880-3

Número de Origem:

01127184820118260100 269/2011 1127184820118260100 2692011

Sessão Virtual de 03/03/2020 a 09/03/2020

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

## **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : LUCIA MARIA MURBACH

ADVOGADO : MARIO CESAR AMARO DE LIMA - SP309125

AGRAVADO : FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADOS : JOAO OTAVIO AVELAR EVANGELISTA SILVA - SP401910

DANIELLE LIMA RODRIGUES - SP407188

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : LUCIA MARIA MURBACH

ADVOGADO : MARIO CESAR AMARO DE LIMA - SP309125

AGRAVADO : FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADOS : JOAO OTAVIO AVELAR EVANGELISTA SILVA - SP401910

DANIELLE LIMA RODRIGUES - SP407188

## **TERMO**

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de março de 2020